



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO(CN) Nº 1, DE 1999**

"Emenda do Senado Federal ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1999, que "regulamenta os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.506, de 1997."

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado MUSSA DEMES**

**I – RELATÓRIO**

O emenda em exame, de autoria do Senado Federal, pretende alterar o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, no seu art. 5º, estendendo a todos os parlamentares eleitos em exercício de mandato, na 50ª Legislatura, os benefícios estabelecidos no inciso I do parágrafo 5º do art. 1º da Lei nº 9.506/97. O texto aprovado pela Câmara restringia os benefícios àqueles parlamentares em exercício na data da promulgação da citada Lei.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame da emenda quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra **h**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação específica onde se possa enquadrar a emenda em exame.

No que concerne à adequação da emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre concessão de qualquer vantagem deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

*" Art. 169...*

*§ 1º. A **concessão de qualquer vantagem** (grifo nosso) ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2003 (art. 77 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002) estabelece que a concessão de qualquer vantagem deve constar de anexo específico da lei

orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2003 ( Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003), no seu “Quadro VI – AUTORIZAÇÃO PARA AUMENTOS DE DESPESAS COM PESSOAL CONFORME ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO” não traz autorização que agasalhe a proposta contida na emenda.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*.<sup>1</sup> Nesse sentido, a emenda fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O projeto de resolução não atende nenhuma das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, opinamos pela INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA da emenda do Senado Federal ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1999.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003

**Deputado MUSSA DEMES**  
Relator

---

<sup>1</sup> Nos termos do art. 17 da LRF “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.